



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2026

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de material de expediente em atendimento ao Legislativo Municipal.

RECORRENTE:

- PRIMEIRA COMPRA LTDA (CNPJ nº 13.458.189/0001-02)

RECORRIDA:

- PROSPERA COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 56.953.630/0001-35)

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIMEIRA COMPRA LTDA, aos 24 dias de fevereiro de 2026, em face da decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa PROSPERA COMÉRCIO LTDA no LOTE 11 do Pregão Eletrônico nº 002/2026, conforme registrado na ata da sessão.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes foram cientificados durante a sessão pública da existência de manifestação de interesse do Recurso Administrativo interposto, conforme ata de sessão.

Verificado nos autos, o Recurso da empresa é **tempestivo**, posto que a manifestação de interesse em recorrer foi realizada durante a sessão realizada em 23/02/2026, sendo as razões recursais apresentadas no prazo legal de três dias úteis, com protocolos por meio do Portal de Compras Públicas em 24/02/2024, às 17h49.

A empresa PROSPERA COMÉRCIO LTDA não apresentou contrarrazão.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 09 de fevereiro de 2026, foi publicado o Processo Licitatório nº 004/2026 junto ao Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/mg/camara-municipal-de-nova-lima-4120/pe-002-2026-2026-455271>, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 002/2026, visando a futura contratação empresa para aquisição de material de expediente em atendimento ao Legislativo Municipal, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote.

Este Edital sofreu um pedido de impugnação, tendo sido analisado e julgado no prazo legal, e por não haver alterações no Edital, a data do certame permaneceu inalterada para o dia 20/02/2026 às 09:00 horas através do Portal de Compras Públicas.

A abertura das propostas e a disputa de preços ocorreram em 20 de fevereiro de 2026, onde, ao final, as 5 primeiras empresas concorrentes do LOTE 11, especificamente, foram classificadas na seguinte ordem:

- 1º classificado: PROSPERA COMERCIO LTDA
- 2º classificado: PRIMEIRA COMPRA LTDA
- 3º classificado: ROCHA MENDES DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA
- 4º classificado: 63.514.106 FABIANE PONTES GROSSI BRINA
- 5º classificado: COMERCIAL PRIME LTDA

Visto isso, a empresa PROSPERA COMERCIO LTDA foi convocada para apresentar a documentação de habilitação e a proposta readequada exigida no Edital, sendo que a mesma foi considerada **habilitada** pela pregoeira.

A empresa RECORRENTE manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal de Compras Públicas, dentro do prazo estabelecido no Edital, apresentando **tempestivamente** suas razões recursais. Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, que não foi protocolado pela RECORRIDA.

4. DA RAZÃO DA RECORRENTE

Em suma, a empresa RECORRENTE, PRIMEIRA COMPRA LTDA, sustenta, em suas razões recursais, que:

- a) O modelo de fragmentadora ofertado pela empresa vencedora (AS152CM – Aurora) não atenderia ao requisito técnico estabelecido no Termo de Referência quanto ao limite máximo de fragmentação manual, uma vez que o edital exige “até 8 folhas”, enquanto o equipamento possuiria capacidade manual de até 10



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

folhas;

- b) O equipamento ofertado não atenderia à exigência relativa à capacidade do cesto, prevista como “40 litros aproximadamente”, considerando que o modelo apresentado possuiria capacidade de 32,2 litros, o que representaria redução significativa em relação ao parâmetro estabelecido;
- c) Não haveria comprovação de atendimento ao requisito “tecnologia de economia de energia”, uma vez que tal característica não constaria expressamente na ficha técnica do fabricante do modelo indicado;
- d) As divergências apontadas configurariam descaracterização material do conjunto técnico exigido no Termo de Referência, comprometendo o dimensionamento funcional previsto no edital;
- e) A aceitação da proposta vencedora violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 59 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o equipamento ofertado não atenderia integralmente às especificações técnicas estabelecidas;
- f) Caberia à Administração exercer o poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula 473 do STF, promovendo a revisão do ato que declarou a proposta vencedora;

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja promovida a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PROSPERA COMÉRCIO LTDA no LOTE 11, ou, subsidiariamente, que seja determinada a realização de diligência técnica para verificação objetiva das características do equipamento ofertado.

5. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa PROSPERA COMÉRCIO LTDA não apresentou contrarrazões.

6. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados. Ademais, a Administração Pública, no exercício da autotutela, pode e deve rever seus próprios atos sempre que identificar ilegalidade, impropriedade ou erro de julgamento, especialmente no âmbito de um processo licitatório ainda em curso.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

a) Quanto ao alegado descumprimento do limite máximo de fragmentação manual (“até 8 folhas”)

O Termo de Referência estabeleceu como requisito técnico: “Compartimento manual que fragmenta até 8 folhas”.

A recorrente sustenta que o modelo ofertado pela empresa vencedora possui capacidade manual de 10 folhas, o que configuraria desconformidade com o limite estabelecido.

Entretanto, a análise técnica do requisito deve observar sua finalidade prática e funcional. A expressão “até 8 folhas” estabelece parâmetro de capacidade máxima pretendida pela Administração, mas não há demonstração de que a capacidade superior comprometa a funcionalidade do equipamento ou gere qualquer prejuízo operacional.

Ao contrário, a capacidade manual superior não descaracteriza o objeto, tampouco reduz sua eficiência ou segurança. Trata-se de característica técnica que amplia a possibilidade de utilização, não havendo vedação expressa no edital quanto à impossibilidade de equipamento com capacidade superior.

Adotar interpretação literal e restritiva, desconsiderando a finalidade prática do requisito, configuraria **formalismo excessivo**. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui diversos julgados em que, a partir da análise do caso concreto, entendeu pela prevalência do princípio da seleção da proposta mais vantajosa em contraste com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a exemplo da Denúncia n. 876401, julgada na sessão de 23/6/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE ESCOIMANDO O EXCESSIVO RIGOR. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. Julga-se necessário aliar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, aos demais princípios que regem a Administração Pública, *in casu*, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e vantajosidade, com espeque no art. 37 da CR/88 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não priorizando apenas o formalismo, o que poderia ensejar a restrição à competitividade e a contratação por preços desvantajosos.

Ainda, a desclassificação de proposta exige vício insanável ou desconformidade material que comprometa o atendimento da necessidade administrativa, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, não se verifica prejuízo técnico, funcional ou econômico decorrente dessa característica.

Assim, não procede a alegação de descumprimento do requisito quanto à fragmentação manual.

b) Quanto à alegada desconformidade na capacidade do cesto (“40 litros aproximadamente”)

O Termo de Referência estabelece que o equipamento deverá possuir cesto com capacidade de aproximadamente 40 litros. O modelo ofertado pela empresa vencedora possui capacidade de 32,2 litros, conforme indicado nas informações técnicas apresentadas.

Embora o instrumento convocatório utilize o termo “aproximadamente”, tal expressão deve ser interpretada dentro de limites razoáveis de variação, de forma a preservar a finalidade da especificação técnica estabelecida pela Administração.

No caso concreto, a diferença entre a capacidade exigida e a apresentada pelo equipamento corresponde a redução significativa em relação ao parâmetro estabelecido, ultrapassando o limite de razoabilidade admitido para a expressão utilizada no Termo de Referência.

Dessa forma, entende-se que o equipamento ofertado não atende adequadamente à especificação técnica exigida, o que impede a manutenção da proposta vencedora, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Assim, assiste razão à recorrente neste ponto.

c) Quanto à alegada ausência de “tecnologia de economia de energia”

A recorrente sustenta que a ficha técnica do modelo AS152CM não traria menção expressa à “tecnologia de economia de energia”.

Contudo, a ausência de nomenclatura idêntica à utilizada no edital não implica, por si só, inexistência do recurso técnico. Muitos fabricantes utilizam denominações próprias para funcionalidades como desligamento automático, modo *standby* ou sistema inteligente de operação.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para esclarecimento de informações técnicas (art. 64), desde que não haja alteração da proposta. No presente caso, eventual necessidade de complementação descritiva não caracteriza vício insanável, mas questão passível de verificação técnica, não havendo demonstração objetiva de que o equipamento careça do mecanismo exigido.

Visto isso, a Pregoeira procedeu com a verificação das especificações no site oficial da marca, <https://aurora.com.sg/product/as152cm/>, o que consta na especificação o termo “*Energy Saving (auto power-off): Yes*”, cuja tradução literal é “Economia de Energia (desligamento automático): Sim” demonstrando que o modelo atende à especificação exigida.

Assim, não procede a alegação de descumprimento do requisito.

d) Quanto à alegada descaracterização do conjunto técnico do equipamento

A recorrente sustenta que a aceitação do equipamento ofertado pela empresa vencedora configuraria **descaracterização do objeto licitado**, em razão do não atendimento integral às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Cumprir destacar que, em processos licitatórios, a Administração Pública deve observar estritamente as especificações técnicas definidas no instrumento convocatório, de modo a assegurar o **julgamento objetivo das propostas** e a **isonomia entre os licitantes**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas também reconhece que **pequenas variações ou diferenças técnicas que não comprometam a finalidade do objeto** não necessariamente



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

implicam sua descaracterização, devendo ser analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e da competitividade.

No presente caso, conforme já analisado anteriormente, algumas das divergências apontadas pela recorrente não se mostram suficientes, por si sós, para caracterizar descaracterização do objeto licitado.

Todavia, no que se refere à **capacidade do cesto**, restou constatado que o equipamento ofertado apresenta **capacidade significativamente inferior àquela prevista no Termo de Referência**, ultrapassando o limite de razoabilidade admitido para a especificação indicada como “aproximada”, configurando **desconformidade relevante com o objeto licitado**.

Assim, embora nem todas as alegações da recorrente configurem descaracterização do objeto, verifica-se que a **divergência relativa à capacidade do cesto implica descumprimento de requisito técnico relevante**, assistindo razão à recorrente neste ponto.

e) Quanto à alegada violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

A recorrente sustenta que a manutenção da proposta vencedora violaria os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Conforme já analisado, as alegações relativas à capacidade de fragmentação manual e à tecnologia de economia de energia não configuram irregularidades aptas a ensejar desclassificação da proposta.

Contudo, quanto à **capacidade do cesto**, restou caracterizada desconformidade relevante com a especificação técnica estabelecida.

Assim, a correção do ato administrativo neste ponto visa justamente **assegurar a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

e) Quanto ao pedido de aplicação do princípio da autotutela

A recorrente invoca o princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF, sustentando que a Administração deveria revisar o ato que declarou a proposta vencedora. O princípio da autotutela autoriza a Administração a anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Contudo, tal medida exige demonstração objetiva de vício.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

No presente caso, a análise do recurso evidenciou que o equipamento ofertado não atende plenamente à especificação técnica relativa à capacidade do cesto, razão pela qual se mostra cabível a revisão do ato de classificação da proposta vencedora.

7. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa PRIMEIRA COMPRA LTDA, por ser tempestivo, e, no mérito, decido **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

- **ACOLHER** a alegação referente ao não atendimento da capacidade do cesto exigida no Termo de Referência, determinando a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PROSPERA COMÉRCIO LTDA no LOTE 11 do Pregão Eletrônico nº 002/2026;
- **NEGAR PROVIMENTO** às demais alegações apresentadas pela recorrente.

Dessa forma, determina-se o prosseguimento do certame com a convocação do próximo licitante classificado, para análise de sua proposta e verificação do atendimento às exigências do edital e seus anexos.

Documento assinado digitalmente
gov.br AUDREY VERONICA FREITAS NUNES DE SOUSA
Data: 06/03/2026 12:55:38-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

AUDREY VERÔNICA FREITAS NUNES DE SOUSA

Pregoeira
Portaria nº 021/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos interpostos pela empresa PRIMEIRA COMPRA LTDA com base em todos os motivos acima expostos.


CARLOS ELOY CARVALHO GUIMARÃES JÚNIOR
Secretário-Geral Administrativo